

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL**

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0005695-61.2022.8.19.0000

RELATORA: DES. MARIA INÊS DA PENHA GASPAR

**RECORRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RECORRIDO: JUIZ DE DIREITO

“RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO EM FACE DE MAGISTRADO. Recurso interposto contra o arquivamento de representação em face de magistrado, pela Corregedoria Geral de Justiça. Alegação de ter a representada ofendido à honra, o patrimônio e às prerrogativas profissionais de advogada no curso de processo judicial, ao argumento de ter havido determinação de bloqueio ilimitado de todas as contas bancárias da advogada da parte exequente nos referidos autos, de forma injustificada, sem limite e sem haver decisão judicial nesse sentido. Conjunto probatório dos autos do qual se extrai não ter a representada atuado com abuso de autoridade, nos termos da Lei nº 13.869/2019, e nem de forma a desrespeitar a dignidade da advogada ou da advocacia, ou sequer violado o dever de urbanidade, ou os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da ampla defesa e do contraditório, versando a hipótese mero inconformismo com a decisão de bloqueio da verba em questão nas contas bancárias da então patrona da autora, ante os indícios de apropriação indébita da referida verba por parte desta. Embora não se negue a atecnia da decisão judicial proferida pela representada, a teor do disposto no art. 41 da LOMAN não pode um magistrado ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir, ainda que as tenha proferido com *error in procedendo* ou *error in judicando*, salvo os

casos de impropriedade ou excesso de linguagem, do que não cuida a espécie. Na hipótese, não restou evidenciado tenha a magistrada atuado fora dos limites da legalidade ou praticado falta funcional, de modo a justificar o prosseguimento da representação Precedentes do CNJ e deste E. Órgão Especial. Decisão mantida. Desprovimento do recurso.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso Administrativo nº 0005695-61.2022.8.19.0000, em que é recorrente a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e recorrido **JUIZ DE DIREITO**, acordam os Desembargadores que compõem o E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2022.

**MARIA INÊS DA PENHA GASPAR
DESEMBARGADORA RELATORA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0005695-61.2022.8.19.0000
RELATORA: DES. MARIA INÊS DA PENHA GASPAR
RECORRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO: JUIZ DE DIREITO

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso administrativo interposto de decisão da Corregedoria Geral de Justiça que determinou o arquivamento de representação em face de magistrado, na forma do artigo 9º, §2º, da Resolução CNJ nº 135/2011, nos termos da fundamentação de fls. 37/42 (fl. 44).

Aduz a recorrente (fls. 53/62), em apertada síntese, ter oferecido representação contra a Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito Ana Paula Azevedo Gomes, titular da 7ª Vara Cível da Regional de Campo Grande, em razão de ofensa à honra, patrimônio e às prerrogativas profissionais da advogada Dra. Silvia Andrea de J. Pereira, no curso do processo nº 0096894-35.2020.8.19.0001.

Argumenta ter a representada bloqueado injustificadamente, antes mesmo de proferir despacho no referido processo, as contas da advogada em questão, apesar desta não figurar como parte.

Assevera ter a Corregedoria Geral de Justiça reconhecido o equívoco da magistrada, ao indicar a ausência de previsão no CPC, contudo afastou a possibilidade de sua penalização pela suposta impossibilidade jurídica na via correcional, pois estaria aqui se analisando o mérito de decisão proferida por magistrada.

Alega não pretender discutir ou mesmo reformar qualquer decisão de mérito exarada nos autos judiciais, visando apenas a apuração da conduta da magistrada frente ao desrespeito ao dever previsto no art. 35, I, da LOMAN, seja pelo descumprimento da legislação processual, seja pela ausência de zelo, que teria trazido danos significativos ao exercício profissional da advogada pelo indevido bloqueio ilimitado de todas as suas contas bancárias.

Afirma buscar a responsabilização da magistrada pela forma equivocada com que buscou a satisfação de um direito que acreditava estar sendo violado, e acabou atingindo patrimônio de terceiro que não figurava nos autos como parte.

Entende não existir discussão de mérito nos autos, como ressaltado pela magistrada em sua resposta.

Assinala ter a representada determinado o bloqueio total das contas bancárias da advogada, nos autos de nº 0096894-35.2020.8.19.0001, após esta ter transacionado e recebido os valores depositados a título de acordo pelo executado, com respaldo em instrumento de procuração com poderes específicos.

Destaca ter sido o bloqueio efetivado antes mesmo de ter sido exarado despacho e intimada a causídica para exercer o contraditório e ampla defesa, uma vez que apesar de datado de 20/10/2021, o despacho teria sido assinado apenas em 21/10/2021, o que evidenciaria a destemperança da magistrada, culminando em afronta às prerrogativas da advocacia garantidas pela Lei nº 8.906/94, notadamente nos arts. 6º, p. único e 7º, I, além de contrariar os deveres funcionais impostos pelo art. 35, I, da LOMAN.

Tece considerações sobre o *munus* público da advocacia, salientando sua importância para a manutenção dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Reitera ter a magistrada se precipitado em suas funções jurisdicionais ao penhorar as contas bancárias da advogada sem despacho e intimação, violando as prerrogativas da advocacia e da LOMAN, e fazendo com que sofresse sequelas irreversíveis.

Acrescenta também ter havido vulneração ao art. 32, p. único, da Lei nº 8.906/94, eis que a responsabilidade dos advogados somente poderia ser feita por meio de apuração em ação própria.

Salienta ter o ato de constrição afligido a dignidade da advogada e desrespeitado a importância da advocacia, asseverada no art. 133 da CF, e violado o dever de urbanidade disciplinado não apenas pela Lei nº 8.906/94, em seu art. 6º, p. único, como também no art. 35, IV, da LOMAN, além dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da ampla defesa e do contraditório.

Pede, por fim, o provimento do recurso, com a reforma do *decisum* que determinou o arquivamento, para que a representação tenha prosseguimento, com a aplicação da penalidade cabível e adequada à reclamada.

Foram oferecidas contrarrazões pela representada a fls. 87/91, prestigiando o *decisum*.

A Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se a fls. 94/102 pelo desprovimento do recurso administrativo.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não merece prosperar.

Dispõe o art. 35, incisos I e IV, da LC nº 35/79 (LOMAN) que:

"Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

(...)

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência."

Por sua vez, estabelecem os arts. 6º, p. único, 7º, I, e 32 da Lei nº 8.906/94, que:

"Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

(...)

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

(...)

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria."

Com efeito, extrai-se da análise dos autos pretender o Conselho Seccional recorrente a condenação da magistrada representada ao argumento de ofensa à honra, ao patrimônio e às prerrogativas profissionais da advogada Dra. Silvia Andrea de J. Pereira, no curso do processo nº 0096894-35.2020.8.19.0001, ante a determinação de bloqueio ilimitado de todas as contas bancárias da advogada da parte exequente nos referidos autos, de forma injustificada, sem limite e sem haver decisão judicial nesse sentido.

Todavia, ao contrário do que sustenta a recorrente, verifica-se não ter a representada atuado de forma a desrespeitar a dignidade da advogada ou da advocacia, e nem violado o dever de urbanidade, ou os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da ampla defesa e do contraditório.

Observa-se dos presentes autos que, na data de 20.10.2021, a representada se encontrava no cartório da 7ª Vara Cível da Regional de Campo Grande, quando se apresentou a parte de um dos processos que ali tramitam, a Sra. Carolina Araújo Coutinho, indagando sobre o andamento do feito do qual era autora, sendo apurado que, apesar de ter sua patrona firmado um acordo com a empresa ré no dia 10/06/2021, cujo valor já havido sido depositado pela demandada desde 22/06/2021, não houve o repasse de tal verba e nem sequer havia sido a demandante comunicada de sua existência por parte de sua causídica.

Assim, narra a magistrada que, após tal constatação, determinou o bloqueio do valor pago pela empresa ré em favor da autora, no montante de R\$ 6.124,00 (seis mil, cento e vinte e quatro reais) nas contas bancárias da advogada da autora, a Dra. Silvia Andrea de J. Pereira, ante os indícios de apropriação indébita da referida verba por parte desta, sendo que somente depois do referido bloqueio é que foi providenciado pela causídica o pagamento à autora do valor a ela devido, na data de 25/10/2021 (fls. 272/273 dos autos originários).

Por sua vez, constata-se que apesar da atecnia da decisão proferida pela representada, não houve a determinação de bloqueio das contas da advogada sem decisão nesse sentido, o qual foi proferido nos autos do processo nº 0096894-35.2020.8.19.0001 pela própria magistrada na data de 20/10/2021, mesma data da efetivação da ordem de bloqueio através do sistema Sisbajud (fls. 20/25), desinfluente o fato de constar a assinatura e a devolução dos autos ao cartório no dia seguinte (fls. 250 dos autos originários).

Outrossim, também se verifica do recibo de protocolamento de bloqueio de valores a fls. 252 dos autos originários e a fls. 22/25 dos presentes autos, ter a magistrada solicitado a retenção do valor de R\$ 6.124,00, ou seja, apenas o valor depositado pela parte ré naquele feito, e não requerido o bloqueio ilimitado de todas as contas bancárias da advogada, como alega a recorrente, constando do sistema a restrição apenas do valor de R\$ 5.989,07 (fls. 22).

Observa-se, ainda, ter a magistrada determinado no próprio dia 25/10/2021 o levantamento do valor excedente bloqueado posteriormente por erro do sistema Bacenjud, e do qual, portanto, não pode ser responsabilizada, remanescendo apenas a restrição do valor de R\$ 560,00, ainda não adimplido pela causídica (fls. 280/281 e 305 dos autos originários).

De seu turno, não é possível se extrair dos fatos narrados qualquer situação que caracterize a existência de abuso de autoridade, nos termos da Lei nº 13.869/2019, e nem sequer algum ato de descortesia ou de violação ao dever de urbanidade, previsto no art. 35, IV, da LOMAN, versando a hipótese mero inconformismo com a decisão de bloqueio da verba em questão nas contas bancárias da então patrona da autora.

Dessa forma, não restou suficientemente demonstrada a existência de vulneração aos arts. 35, incisos I e IV, da LC nº 35/79, 6º, p. único, 7º, I, e 32 da Lei nº 8.906/94 ou aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da ampla defesa e do contraditório, tendo a magistrada tão-somente agido na intenção de evitar uma possível apropriação indébita do valor depositado em favor da autora no processo nº 0096894-35.2020.8.19.0001, de modo a caracterizar a existência de inconformismo da advogada com a decisão proferida pela Juíza naquele feito, e que poderia e deveria ter sido dirimida através de eventual recurso, embargos de terceiro, ou mesmo por petição nos próprios autos, como aliás ocorreu, e não através da presente via.

É de salientar, ainda, que a teor do disposto no art. 41 da LOMAN não pode um magistrado ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir, ainda que as tenha proferido com *error in procedendo* ou *error in judicando*, salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, do que não cuida a espécie.

Nessa toada, tem-se que a presente representação não se presta ao exame da justiça de decisões judiciais, devendo, outrossim, servir como um instrumento apto à averiguação de eventuais faltas disciplinares praticadas por magistrados e à aplicação das sanções pertinentes, não cabendo nesta seara, pois, qualquer consideração acerca do acerto ou não da decisão.

Nesse diapasão, como bem asseverou a d. Corregedoria Geral de Justiça na fundamentação do *decisum* a fls. 41, não se afigura cabível a utilização da via correcional, no caso, a presente reclamação, encontrando-se tal orientação em sintonia com o entendimento tranquilo do Conselho Nacional de Justiça, conforme se vê dos julgados abaixo ementados:

"RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DESVIO DE CONDUTA. INEXISTENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.A análise dos fatos narrados neste expediente refere-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2.Com efeito, a invocação de correção do alegado equívoco jurídico do magistrado (*error in procedendo* ou *error in judicando*), na condução do processo, deve ser requerida pela via jurisdicional. 3.Não ficou demonstrada teratologia que justifique a intervenção correcional. 4.Recurso administrativo a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - 0000200-02.2021.2.00.0000 - Rel. Maria Thereza de Assis Moura - 89ª Sessão Virtual - julgado em 25/06/2021).

"RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA.

NÃO DEMONSTRADO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUITA. MATÉRIA JURISDICIONAL. 1. Exame de matéria eminentemente jurisdicional. Impossibilidade de análise do acerto ou desacerto das decisões jurídicas pela via correcional. 2. Em âmbito administrativo-disciplinar, é necessário que se leve em conta o caso concreto, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para demonstração de ato ilícito cometido pela magistrada. 3. O art. 8º, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria Nacional de Justiça exige o arquivamento sumário das reclamações que, entre outras, se apresentem manifestamente improcedentes. 4. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar. 5. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou de conduta ilícita da magistrada. Recurso administrativo improvido".
(Reclamação Disciplinar. Recurso Administrativo. 0005509-72.2019.2.00.0000, Rel. Maria Thereza de Assis Moura - 82ª Sessão Virtual, julgado em 19.03.21).

No mesmo sentido, a orientação deste E. Órgão Especial:

"REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO ARQUIVAMENTO PELA CGJ. RECURSO HIERÁRQUICO. ALEGAÇÃO DE MOROSIDADE NO PROCESSAMENTO E ATUAÇÃO ILEGAL DO MAGISTRADO. PEDIDO DE PENHORA ON LINE INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE RECURSO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO EM OUTRA OPORTUNIDADE. APRESENTAÇÃO PELOS EXECUTADOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. MATÉRIA JURISDICIONAL. - Alegação pelo Recorrente de reiterada violação de dispositivos legais objetivos pelo referido magistrado, que agiu de forma ilegal, arbitrária e ao arrepio de dispositivos do Código de Processo Civil e do dever basilar previsto no artigo 35, I, da LOMAN. - Diante da existência de vários executados e da interposição de embargos, eventual pedido de efeito suspensivo deve ser examinado antes de qualquer constrição de bens. - Cumpre mencionar que se o cartório teve processamento de peças que não atendeu a contento, não é menos verdade que o pedido de penhora on line, indeferido expressamente pelo magistrado, restou irrecorrido. - Ainda que o representante assim não entendesse diante da determinação para que "aguardasse

o momento oportuno" para a penhora on line, tal "despacho", em confronto com todo o processado, pode configurar, em verdade, indeferimento, de forma que a via recursal sempre está aberta para submeter ao Tribunal o exame de questões processuais. - Diante de tais fatos, opera-se inarredável conclusão no sentido de que o procedimento em questão, quanto à conduta do magistrado versa sobre matéria jurisdicional. - Afigura-se, pois, a impossibilidade de se cominar qualquer sanção de cunho administrativo a Magistrados em função de entendimentos e posicionamentos lançados em decisões judiciais, de acordo com o que prescreve a Lei Complementar nº 35/79, em seu artigo 41. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA SANAR A OMISSÃO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO HIERÁRQUICO."

(RA 0056341-12.2021.8.19.0000, Rel. Des. Maria Helena Pinto Machado, Órgão Especial, Julgamento: 18/10/2021)

"RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO - DECISÃO DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TJRJ QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DE REPRESENTAÇÃO EM FACE DE MAGISTRADO - BLOQUEIO DE VALORES NA CONTA DE ADVOGADA - AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS DEVERES DO MAGISTRADO PREVISTOS NO ARTIGO 35 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/1979. Alega a representante que, no bojo de processo judicial, o pedido de seus clientes foi julgado procedente, daí por que houve a expedição de mandado de pagamento em favor deles. Todavia, em julgamento de agravo de instrumento, o segundo grau de jurisdição determinou que não houvesse o levantamento de quaisquer valores. Ocorre que, por ocasião da publicação do julgado, a patrona dos autores já havia levantado a quantia depositada em juízo. Diante disso, o magistrado de primeiro grau determinou que o valor fosse devolvido em até 48h, sob pena de penhora. Como não houve devolução no tempo determinado, procedeu-se ao bloqueio das contas da advogada - que ora se insurge contra essa determinação, afirmando ter havido violação, por parte do juiz, dos deveres funcionais estabelecidos pela LOMAN. Da simples narrativa, vê-se que a penhora se deu de forma justa e fundamentada, não se vislumbrando qualquer falha no atuar do magistrado.

Adequado o arquivamento da representação. Recurso conhecido e não provido."

(RA 0066458-96.2020.8.19.0000, Rel. Des. Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, Órgão Especial, Julgamento: 26/04/2021)

"RECURSO ADMINISTRATIVO. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA MAGISTRADO. INCONFORMISMO CONTRA DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ NOS AUTOS DO PROCESSO EM QUE O REPRESENTANTE FIGURA COMO AUTOR. PRETENSÃO QUE DESBORDA DOS LIMITES DA REPRESENTAÇÃO E ENCERRA MERO INCONFORMISMO COM AS DECISÕES PROFERIDAS EM PROCESSO JUDICIAL. MEIO INIDÔNEO DE ATACAR DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE ATUAÇÃO IRREGULAR DO MAGISTRADO. VIOLAÇÃO AOS DEVERES PREVISTOS NA LOMAN NÃO EVIDENCIADOS. Somente pode ser aplicada sanção administrativa ao magistrado se for demonstrada a prática de conduta que viole um dos deveres elencados no art. 35 da LOMAN. Representação utilizada para atacar decisão proferida em processo judicial. No exercício regular de sua função jurisdicional, salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o magistrado não pode ser punido administrativamente. Manutenção da decisão que determinou arquivamento da representação. Desprovimento do recurso."

(RA 0008779-75.2019.8.19.0000, Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza, Órgão Especial, Julgamento: 27/05/2019)

"Recurso hierárquico em procedimento de reclamação correcional contra Magistrado. Decisão do Exmo. Corregedor Geral da Justiça determinando o arquivamento do procedimento. Recurso deserto, ante o recolhimento das custas após o prazo legal. Ainda que assim não o fosse, o mesmo não merece prosperar. A aplicação de punição a Magistrado ou mesmo a deflagração de procedimento disciplinar depende da existência de indícios mínimos capazes de revelar uma possível inobservância de deveres funcionais, o que não ocorreu no caso considerado. Ato objeto de crítica praticado no exercício da jurisdição. Nítida a pretensão do recorrente de rediscutir questão de mérito, como o não cumprimento integral da obrigação de fazer e a

aplicação de multa. Não se verifica fato concreto capaz de ensejar a representação manejada, motivo pelo qual, a mesma foi corretamente rejeitada e arquivada pela Corregedoria Geral de Justiça. Decisão confirmada. Recurso desprovido."

(RA 0055833-08.2017.8.19.0000, Rel. Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat, Órgão Especial, Julgamento: 26/04/2018)

Assim, não restou evidenciado tenha a magistrada atuado fora dos limites da legalidade ou praticado falta funcional, de modo a justificar o prosseguimento da representação, não se vislumbrando dos autos a alegada vulneração aos deveres inerentes ao exercício da Magistratura, previstos no art. 35, I e IV, da Lei Complementar nº 35/79 ou mesmo violação ao disposto no art. 6º, p. único, 7º, I, e 32 da Lei nº 8.906/94, ou aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da ampla defesa e do contraditório, de modo a ensejar a aplicação das penalidades previstas no art. 42 da LOMAN.

Ademais, como bem ressaltou o ilustre Procurador Geral da Justiça a fls. 99/102, *in verbis*:

"No entanto, data vênua, os fatos descritos na presente Representação não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo acima transcrito. Com efeito, não se produziu lastro probatório mínimo que concretamente aponte para a violação dos deveres funcionais previstos no artigo 35 da Lei Complementar nº 35/79.

O exame da Representação ofertada revela que o interessado se insurge contra decisão proferida ao longo da tramitação do processo nº 0096894-35.2020.8.19.0001, sendo evidente o manejo da presente Representação com vícios nitidamente recursal. Note-se que o ora Recorrente insiste na tese de que a magistrada teria bloqueado injustificadamente as contas da advogada, Dra. Silvia Andrea de J. Pereira, nos autos do processo.

Todavia, conforme parecer do Juiz auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, à luz do entendimento do Conselho Nacional de Justiça não é cabível, pela via correccional, a análise dos acertos ou desacertos das decisões proferidas pelos magistrados, sequer a correção de eventuais vícios de legalidade ou nulidade. Registre-se, ainda, que o artigo 41 da LOMAN assevera que o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelo teor das decisões que proferir.

Neste quadro, o que se conclui é que a impugnação veiculada por meio desta Representação, em relação a determinada decisão, proferida segundo o livre convencimento do julgador, em essência, denota a inadequada utilização da presente via como veículo do inconformismo do interessado quanto ao próprio mérito de tal decisão - o que não se admite.

Ademais, não se vislumbra prova contundente capaz de demonstrar atuar desidioso, doloso ou manifestamente arbitrário por parte do Magistrado Representado, nem a prática de conduta que importe em concreta violação a deveres impostos pela LOMAN.

Ainda, importante observar que a Representação não tem o condão de ensejar a revisão, pela D. Corregedoria-Geral da Justiça, de atos praticados por Magistrados no regular desempenho da função jurisdicional.

Frise-se: a irresignação das partes diante de decisões judiciais que lhes sejam desfavoráveis deve ser veiculada através das vias recursais próprias, segundo a legislação processual vigente, não sendo a Representação meio idôneo para rediscutir questões já decididas, nem para atropelar o exame de pretensão recursal que só pode ser efetivado por meio do órgão jurisdicional competente para tal. (...)

Logo, data vênia, na ausência de prova sobre efetiva violação aos deveres elencados no artigo 35 da LOMAN, impõe-se o arquivamento da Representação, tal como corretamente efetivado através da decisão ora recorrida, que não merece reforma."

A decisão recorrida não merece, portanto, qualquer retoque.

POR TAIS RAZÕES, o meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2022.

**MARIA INÊS DA PENHA GASPAR
DESEMBARGADORA RELATORA**

Acr/0302